

CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS AMÉRICAS

GABRIELLY VICENTE OLIVEIRA-RA: 010874

**ADOÇÃO SOCIOAFETIVA, A IMPORTÂNCIA DESTA LEI NO QUE TANGE A  
CONCEPÇÃO DO QUE É FAMÍLIA NOS DIAS ATUAIS**

São Paulo - SP

2020

GABRIELLY VICENTE OLIVEIRA-RA: 010874

**ADOÇÃO SOCIOAFETIVA, A IMPORTÂNCIA DESTA LEI NO QUE TANGE A  
CONCEPÇÃO DO QUE É FAMÍLIA NOS DIAS ATUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito do Centro Universitário das  
Américas, como pré-requisito para obtenção do  
título de graduação.

Área de Concentração: Direito de Família.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Dra. Lays Helena Paes e Silva

São Paulo – SP

2020

## **Adoção Socioafetiva, a importância desta Lei no que tange a concepção do que é família nos dias atuais.**

Socio-affective adoption, the importance of this Law regarding the conception of what family is today.

GabriellyVicenteOliveira<sup>1</sup>

**Resumo:** Este trabalho tem por objetivo fazer uma análise a respeito da adoção socioafetiva após o código 2002

**PalavrasChave:** Família. Adoção. Adoção Socioafetiva.

**Abstract:** This work aims to make an analysis about socio-affective adoption after the 2002 code

**Keywords:** Family. Adoption. Adoption Socio-affective.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito do 10º Semestre do Centro Universitário das Américas – FAM. Endereço eletrônico: gabrielly.vicente2017@outlook.com

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	4
<b>2. EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	4
<b>2.1.Direito de família perante a Constituição Federal de 1988</b> .....	5
<b>2.2.Direito de família perante o código Civil 2002</b> .....	6
<b>3. CONCEITO DE ADOÇÃO:</b> .....	7
<b>3.1. Natureza Jurídica da adoção:</b> .....	8
<b>3.2. Caráter social da adoção:</b> .....	8
<b>4. ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.</b> .....	8
<b>5. LEI DE ADOÇÃO SOCIOAFETIVA 12.010/09</b> .....	9
<b>6. EMENTAS DE ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> .....	12
<b>7. CONCLUSÃO</b> .....	13
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	14

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente artigo visa dissertar sobre a adoção socioafetiva e todo o caminho que foi percorrido até a criação lei da adoção socioafetiva 12010/10 instituído dentro do Estatuto da criança e do Adolescente (ECA), para isso foi de grande importância as alterações no código civil que tratou de uma forma mais clara e abrangente o tema da adoção, além conceituar de uma forma ampla o que é família.

Entretanto, antes de adentrar ao tema precisamos abordar o conceito de família como era antes da metade do século XX e como se conceitua hoje, tanto pela Constituição Federal de 1988, quanto pelo código Civil de 2002.

Salientamos que o código Civil de 2002 traz no livro VI e seu capítulo I as disposições gerais sobre o casamento e em seu capítulo II sobre a filiação os artigos que vão embasar a questão da adoção socioafetiva.

Dessa forma, veremos a seguir a transformação social e da própria legislação para que fosse possível a lei de adoção socioafetiva, onde no capítulo I abordará sobre a evolução do direito de família, além do entendimento da Constituição Federal e do código Civil de 2002, já no capítulo 2 falaremos sobre o conceito de adoção e sua natureza jurídica, ao adentrarmos no capítulo 3 falaremos sobre a adoção no Estatuto da criança e do Adolescente e no capítulo 5 fecharemos com a Lei de Adoção Socioafetiva.

## **2. EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Iniciamos falando do Direito Romano, naquela época a família era regida pelo pater famílias, organizado pela autoridade exercia sobre os filhos o direito à vida e a morte, ou seja, poderia vender, castigar, impor penas corporais e a mulher era subordinada a autoridade marital e se fizesse algo diferente do que era imposto pelo marido poderia ser rejeitada. Naquela época ainda com o pater a autoridade era exercida até mesmo nos casos de filhos emancipados, caracterizando a família como uma unidade econômica, política, religiosa e jurisdicional, sendo o detentor desta autoridade o mais velho da família, inclusive em questões patrimoniais ao

passar dos anos e com o casamento seria manu, que seria uma criação independentepara os filhos e com o direito Romano introduzindo a concepção cristã da família com predominância na ordem moral, fazendo com que aos poucos a família Romana fosse evoluindo e restringindo o pater e dando autonomia para a mulher e os filhos. O casamento era um sacramento, não podendo os homens dissolver a união realizada por Deus, esse ideal perdurou até a idade média. Diante disto a família Brasileira sofreu influência da família romana, germânica, mas principalmente canônica isso se deu muito pelo fato da colonização lusa, onde verifica se claramente no código civil de 1916 na parte do impedimento matrimonial, ocorre que a sociedade vive em constante transformação histórica, cultural e social, o direito de família começou a se adaptar as realidades deixando o caráter canonista e dogmático passando a ter uma natureza contratualista abrindo a possibilidade de manter ou não o casamento e daí começam a surgir novas relações familiares, como por exemplo, a família socioafetiva.

## **2.1 Direito de família perante a Constituição Federal de 1988**

Nos códigos anteriores a sociedade era rural e patriarcal, a mulher se dedicava aos afazeres domésticos e não tinha os mesmos direitos do homem, sendo o marido o chefe da família e os filhos eram submetidos a autoridade do pai, era a continuação da família, depois o Estado acabou absorvendo o conceito da Igreja no que se refere à família e o casamento tornando a questão moral da época, assim não permitindo a dissolução do casamento, enfatizando a incapacidade da mulher, fazendo distinção entre filiação legítima e ilegítima, somente após a metade do século XX tivemos a mulher se tornando capaz e os filhos com atribuição de direito.

Com a Constituição de 1988 foi adotado uma ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana art. 1º§ 3º, o artigo 5º inciso I que igualou homens e mulheres ainda destaque o artigo art. 226 que entende que família pode ser a advindas do casamento, como união de fato, família natural ou adotiva.

“A família à margem do casamento é uma formação social merecedora de tutela constitucional porque apresenta as condições de sentimento da personalidade de seus membros e à execução da tarefa de

educação dos filhos. As formas de vida familiar à margem dos quadros legais revelam não ser essencial o nexa família-matrimônio: a família não se funda necessariamente no casamento, o que significa que casamento e família são para a Constituição realidades distintas. A Constituição apreende a família por seu aspecto social (família sociológica). E do ponto de vista sociológico inexistente um conceito unitário de família” (Francisco José Ferreira Muniz. In: Teixeira, 1993:77).

E temos o artigo 227 da Constituição Federal que descreve os deveres da família, sociedade e Estado no que se refere ao assegurar os princípios fundamentais do direito da criança e do adolescente, além de em seu artigo 6º igualar os direitos e qualificações dos filhos havidos ou não do casamento.

**“Art. 227** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

“§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

## **2.2 Direito de família perante o código Civil 2002**

Após as mudanças devidas alteração da Constituição Federal de 1988, tivemos a aprovação do código Civil de 2002 veio com várias alterações sob o Direito de família como formas de coibir a violência, com uma paternidade responsável onde o vínculo afetivo tem maior relevância do que o biológico e tornando mais concreta a realidade familiar considerando a convivência familiar como direito fundamental priorizando a família socioafetiva e reconhecendo núcleo monoparental sendo entidade familiar, sem discriminação de filhos, no seu artigo 1.511 caput traz a base da igualdade nos direitos e deveres dos cônjuges no casamento, no artigo 1.513 proíbe a intervenção de pessoas jurídicas de direito

público no casamento, além de ampliar o conceito de família com a regulamentação da união estável como entidade familiar, entre outras alterações que tiveram destaque a introdução da disciplina do instituto da adoção que engloba crianças, adolescentes e maiores exigindo procedimento judicial. Vale ressaltar que essas alterações são para demonstrar a função social do Direito de família no Direito Brasileiro e daí a importância sobre a igualdade absoluta e das regras que regem a questão de guarda, manutenção, educação e o juiz para sempre decidir deste e ainda menciona os diversos conceitos de família que a Constituição Federal acabou não destacando:

- A. Família Matrimonial: o primeiro a ser reconhecido com entidade familiar o que decorre do casamento;
- B. Família Informal: essa entidade foi reconhecida no código de 2002, união estável;
- C. Família Monoparental: também reconhecida pelo código de 2002, constituída por pessoas que vieram de outros relacionamentos com filhos;
- D. Família Anaparental: são aquelas que são constituídas somente por filhos;
- E. Família Homoafetiva: constituída por pessoas do mesmo sexo;
- F. Família Eudemonista: aquela constituída por vínculo afetivo;

### **3 CONCEITO DE ADOÇÃO:**

Segundo Maria Helena Diniz:

“ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado” (DINIZ. 2008. p. 506).

Ainda segundo Caio Mário Junior:

“o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outro como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim” (PEREIRA.p. 416).



Ou seja, é um tipo de filiação que busca equiparar a filiação natural, e também conhecida como filiação civil, ela vem da manifestação da vontade, não havendo relação biológica, conforme já contido no código de 1916, que para adquirida através de sentença judicial, com isso a filiação era exclusivamente jurídica, porém afetiva, sendo reconhecidos para o adotado e para os adotantes mesmo direitos e deveres se fosse filho biológico.

### **3.1. Natureza Jurídica da adoção:**

No código civil de 1916 a natureza jurídica era considerada contratualista uma vez que bastava a vontade das partes e que se fizesse uma escritura pública para tornar o ato válido, ocorre o Estatuto da criança e do adolescente não considera somente a existência da vontade, pois o Estado tem que participar ativamente do ato, uma vez que é de interesse da sociedade, sendo assim há exigência de uma sentença, igual se faz na adoção atual do código Civil de 2002, sem isso não haverá adoção, diante disto podemos dizer que está afastado a natureza contratualista, sendo considerada estatutária.

### **3.2. Caráter social da adoção:**

É um instituto que contém uma característica social e humanitária, um elo ou afeto, sendo qualquer tipo de motivo, adotar é um ato de amor, que têm a finalidade de acolher um ente a família com carinho, atenção e zelo igual fosse ao caso de um filho biológico. A adoção ela não se interessa em atender os interesses dos particulares, mas também a sociedade, pois uma criança ou adolescente sem uma família não dispõe de condições para o crescimento moral e físico, entretanto é importante que a adoção seja acompanhada pela justiça para assegurar que o adotado tenha um lar sadio.

#### **4 ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

Da mesma forma que o código anterior o código de 2002 fala que a competência jurisdicional e seus procedimentos continuam de responsabilidade dos juizados da infância e juventude para a concessão de adoção dos menores e da mesma forma surgiu a lei de adoção, seus princípios são regidos por lei especial e observa as regras do Estatuto das Famílias art.78 parágrafo único.

Ocorre que tivemos algumas leis que aos poucos foram modificando requisitos e entendimentos sobre a adoção, podemos verificar que a lei 3.133/57 foi abolida o requisito de não existir prole para a possibilidade da adoção e diminuiu a idade mínima do adotante, depois tivemos a lei 4.655/65 que passou a estabelecer vínculo mais próximo de família biológica, após alguns anos a lei 6.697/79 que substitui a adoção como era pela plena havendo requisitos mais amplos, mas encontra partida o adotado ingressaria integralmente à família como filho biológico, adquirindo o direito de alteração no seu assento de nascimento para que não fosse revelada a origem da filiação.

Em 1990 entrava em vigor a lei 8069 em 13/07 Estatuto da Criança e do Adolescente que trouxe uma inovação adoção plena para menores de 18 anos e restringindo no caso de maiores de 18 anos a adoção simples.

Nos dias atuais não vemos essa distinção, o estatuto está de acordo com a tendência universal de proteção à criança, da mesma forma que a Constituição Federal em seu artigo 6º que discorre sobre direitos sociais, sobre a maternidade e a infância, além dos artigos 227 e 229 que deixa explícita os princípios da criança e do adolescente e o estatuto da criança e do Adolescente definem família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer descendentes e também considera família como unidade monoparental além de conceituar a família extensa ou ampliada sendo que essa última terá preferência para adoção no caso concreto.

“aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou unidade do casal, formada por parentes próximos com as quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculo de afinidade” (Gonçalves. 2017 PDF).

## 5 LEI DE ADOÇÃO SOCIOAFETIVA 12.010/09

A lei de adoção introduziu alterações no estatuto da criança e do adolescente e revogou os artigos do código civil que falavam a respeito da adoção do artigo 1620 a 1629 e ainda dando uma nova redação ao artigo 1734 código civil e acrescentou a lei 8.560 de 29 de Dezembro de 1992 que estabelece prazos para o processo de adoção com a finalidade de torná-lo célere e criou um cadastro nacional para ser mais fácil encontrar crianças e adolescentes em condições a serem adotados por pessoas habilitadas, havendo uma limitação em 2 anos a permanência da criança e do adolescente em abrigo, podendo ser prorrogada se necessário.

Ocorre que com a nova redação dada pelo artigo 19º do ECA fixou prazo em seis meses, além de existir na lei a fixação da idade mínima de 18 anos para pessoa adotar uma criança, além disso um projeto do artigo que permitia a adoção de crianças por casal do mesmo sexo foi suprimido devido ao § 2º do artigo 42 do ECA pela redação da lei de adoção “para adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável , comprovada a estabilidade da família”, esse também é o entendimento do legislador que não admite adoção por pessoas do mesmo sexo e no mesmo sentido o artigo 226 § 3º da Constituição Federal que reconhece união estável somente constituída por homem e mulher.

Destaca-se que há diversos julgados que admitem a adoção por casal formado por duas pessoas do mesmo sexo, no Rio de Janeiro o tribunal decidiu que a preferência individual do adotante que é garantida constitucionalmente não pode ser empecilho para que adote, também temos a decisão da primeira corte no mesmo sentido que admite adoção por pessoas do mesmo sexo com a seguinte ementa “Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar”.

Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga

aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes, portanto é possível a adoção por casais do mesmo sexo.

Segundo a legislação, a perda do poder familiar será feito no máximo em 120 dias após encaminhamento do processo a autoridade, se houver recurso no processo será julgado no prazo máximo de 60 dias. O adotado terá o direito de ser reconhecida sua origem biológica, essa lei trata também das crianças indígenas. O texto deixa claro que a preferência será para adoção pelos brasileiros no caso dos estrangeiros exige-se um período de 30 dias de estágio aqui no Brasil independentemente da idade da criança, além de ser reforçado o direito de a criança ser criada por sua família biológica utilizando a adoção como caráter excepcional, art. 39º ECA em consonância com o art. 25º da lei de adoção que estabelece como família extensa ou ampliada, “que se estende para além da unidade de filhos ou da unidade de casal, formada por parentes próximos com as quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” Diante disto a possibilidade da criança continuar no convívio familiar é maior.

A lei ainda requer intervenção Estatal, observando o art. 226 da Constituição Federal, conforme já mencionado está voltado a orientação, apoio e promoção social da família natural, sendo que criança e ao adolescente devem ser resguardados e somente por decisão judicial fundamentada para a adoção e ainda o artigo 1º e 2º veda a possibilidade de famílias substitutas sob forma de adoção, tutela ou guarda. Esse Estatuto veio com a com o intuito conforme já dito de agilizar a adoção de menores no país e possibilitar o rápido retorno as famílias que estejam no programa familiar, porém como é um assunto de extrema importância que merece total cuidado não se pode abrir mão das exigências para adoção, outra alteração que teve foi no fato de agora tanto a criança como o adolescente ou os maiores de idade precisar do procedimento judicial conforme ECA art. 47 e o código civil art. 1619.

Diante disto não é mais possível a adoção por maiores de 18 anos pela vontade das partes por meio de escritura pública, agora no que se refere às normas

procedimentais continuam valendo as constantes da lei 8069 de 13 de Julho de 1990. Cabe aos juizes da Vara da família a concessão da medida de adotando que já tenham maioria e deixa bem claro que é exclusiva do juízo da infância e da juventude para conceder as crianças e adolescentes bem como a quem completarem 18 anos de idade e já estavam sob guarda ou tutela dos adotantes, como prevê o art. 40 do Estatuto, portanto outros dispositivos que não foram alterados continuam em vigor exceto aqueles que em face da omissão não foram revogados e se mostrarem incompatíveis com a nova lei.

## **6. EMENTAS DE ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **a) ACÓRDÃO DO STJ SOBRE POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO:**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.969 - SC (2014/0086446-1)**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MOVIDA PELOS ASCENDENTES QUE JÁ EXERCIAM A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SENTENÇA E ACÓRDÃO ESTADUAL PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MÃE BIOLÓGICA ADOTADA AOS OITO ANOS DE IDADE GRÁVIDA DO ADOTANDO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39, § 1º, 41, CAPUT, 42, §§ 1º E 43, TODOS DA LEI N.º 8.069/90, BEM COMO DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO CENTRADA NA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 42, § 1º, DO ECA. COMANDO QUE NÃO MERECE APLICAÇÃO POR DESCUIDAR DA REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ART. 6º DO ECA. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA FEITA PELO JUIZ NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO

### **b) ACÓRDÃO DO STJ SOBRE POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE**

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SANTA CATARINA**

**EMENTA :**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ - CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA . NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. RE 898060 / SC 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

**7. CONCLUSÃO**

Diante de todo o estudo realizado foi possível concluir que a transformação na sociedade resultou em modificações no conceito de família que se deu principalmente pelo fato do grande marco que foram as conquistas das mulheres no que se refere à igualdade de direitos e deveres aos do homem artigo 5º inciso I, CRBF/88, resultando em quebra de paradigmas como a possibilidade do poder familiar ser tanto do homem quanto da mulher, observou que o entendimento constitucional em preservar direitos fundamentais em seu artigo 1º § 3º CRBF/88 e colocar a família como base conforme artigo 226 CRBF/88 concedeu elementos para que o código civil trouxesse vários tipos de família que na verdade já existiam, mas não havia o amparo legal necessário, assim foi criada a lei de adoção socioafetiva que elucidou, regulamentou e deu um tratamento específico sobre um

tema tão relevante quanto a adoção e não tão somente para as pessoas envolvidas no litígio,mas também para toda sociedade, além de possibilitar a adoção aos vários tipos de família que são reconhecidos pelo código civil, aliás dando prioridade, pois assim a adotado continuará no convívio de seus familiares.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS.**ABNT NBR 6022**:Informação e documentação – Artigo em publicação periódica técnica e/ou científica - Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6023**: informação e documentação— Referências — Elaboração. Rio de Janeiro ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS.**ABNT NBR 6024**: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação. Rio de Janeiro ABNT, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS.**ABNT NBR 6027**: Informação e documentação — Sumário. Apresentação. Rio de Janeiro ABNT, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS.**ABNT NBR 6028**: informação e documentação: resumo: apresentação. Rio de Janeiro ABNT, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro ABNT, 2002.

BRASIL,**Constituição da República Federativa do Brasil DE 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 de novembro de 2020.

BRASIL, **Lei nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)Acesso em: 18 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.Disponível

em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)Acesso em: 02 de novembro de 2020

BRASIL, **Lei nº. 12.010, de 03 de Agosto de 2009.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)Acesso em: 18 de novembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SANTA CATARINA.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ -CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA . NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. RE 898060 / SC 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. MIN. LUIZ FUX..**JusBrasil,** 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>  
**Acesso em 16 de novembro de 2020.**

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. (T3 - Terceira Turma)**RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.969 - SC (2014/0086446-1).** ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MOVIDA PELOS ASCENDENTES QUE JÁ EXERCIAM A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SENTENÇA E ACÓRDÃO ESTADUAL PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MÃE BIOLÓGICA ADOTADA AOS OITO ANOS DE IDADE GRÁVIDA DO ADOTANDO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39, § 1º, 41, CAPUT, 42, §§ 1º E 43, TODOS DA LEI N.º 8.069/90, BEM COMO DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO CENTRADA NA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 42, § 1º, DO ECA. COMANDO QUE NÃO MERECE APLICAÇÃO POR DESCUIDAR DA REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ART. 6º DO ECA. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA FEITA PELO JUIZ NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO. Data de Julgamento: 21/10/2014. Data de



Publicação: DJ 03.11.2014. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483652/recurso-especial-resp-1448969-sc-2014-0086446-1/relatorio-e-voto-153483664> Acesso em 20 de novembro de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2008. Vol. 5. p. 506.

Disponível em [.:/Users/10/Downloads/1093-Direito-Civil-Brasileiro-Volume-06-Carlos-Roberto-Gonalves-2017.pdf](file:///C:/Users/10/Downloads/1093-Direito-Civil-Brasileiro-Volume-06-Carlos-Roberto-Gonalves-2017.pdf) Acesso em 15 de Novembro 2020.

<file:///C:/Users/10/Downloads/1435-Direito-Civil-Familia-Vol5-2017-Slvio-de-Salvo-Venosa.pdf> Acesso em 17 de Novembro de 2020.

<file:///C:/Users/10/Downloads/170-Paulo-Nader-Vol-5-Familia-2016.pdf> Acesso em 18 de Novembro de 2020.

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false> Acesso em 19 de Novembro 2020.

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483652/recurso-especial-resp-1448969-sc-2014-0086446-1/relatorio-e-voto-153483664> Acesso em 19 de Novembro de 2020.

PEREIRA, Caio Márcio da Silva. **Curso de direito civil brasileiro**, São Paulo. Editora Forense.V. 5, p. 416.